

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Povo do município de São Thomé das Letras por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de São Thomé das Letras será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Profissionalização e outras, assegurando em todas elas, inclusive no Lazer, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no município o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I - ОБЩЕЕ ПОЛОЖЕНИЕ

1. Настоящий закон устанавливает основы правового регулирования в области государственного управления.

2. Настоящий закон применяется к органам государственной власти и управления.

3. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с Конституцией Российской Федерации и настоящим Законом.

4. Органы государственной власти и управления обязаны обеспечивать единство государственного управления.

5. Органы государственной власти и управления действуют на территории Российской Федерации.

6. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с принципами законности, единства, централизации и децентрализации.

7. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с принципами открытости и доступности информации.

8. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с принципами ответственности и подотчетности.

9. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с принципами эффективности и экономности.

10. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с принципами справедливости и равенства.

11. Органы государственной власти и управления действуют в соответствии с принципами сотрудничества и партнерства.

12.

13.

14.

VI - REGISTRAR OS PROGRAMAS A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS QUE OPEREM NO MUNICIPIO, FAZENDO CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES DO MESMO ESTATUTO;

VII - OPINAR E DAR PARERE SOBRE AS PROPOSTAS ORÇAMENTARIAS ANUAIS E PLURIANUAIS, RELATIVAS A CRIANÇA E ADOLESCENTE, A SEREM ENVIADAS PELO PREFEITO A CÂMARA MUNICIPAL;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI FEDERAL 8.069).

- a) - Orientação e Apoio Socio-Familiar
- b) - Apoio Socio-Educativo
- c) - Colocação Socio-Familiar
- d) - Abrigo
- e) - Liberdade Assistida
- f) - Semiliberdade
- g) - Internação.

PROGRAMAS DE:

DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE MANTENHAM A REGISTRAR AS ENTIDADES NAO GOVERNAMENTAIS

IV - ESTABELEÇER CRITÉRIOS, FORMAS E MEIOS DE FISCALIZAÇÃO DE TUDO QUANTO SE EXECUTE NO MUNICIPIO, QUE POSSA AFETAR AS SUAS DELIBERAÇÕES;

III - FORMULAR AS PRIORIDADES A SEREM INCLUIDAS NO PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO, EM TUDO QUE SE REFERIR A POSSA AFETAR AS CONDIÇÕES DE VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES;

II - ZELAR PELA EXECUÇÃO DESSA POLÍTICA, ATENDENDO AS PECULIARIDADES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, DE SUAS FAMILIAS, SEUS GRUPOS DE VIZINHANÇA, BAIROS, ZONA URBANA OU URBANA EM QUE SE LOCALIZEM;

I - FORMULAR A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FIXANDO PRIORIDADES PARA A CONSERVAÇÃO DAS AÇÕES, A CAPTAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS;

Art. 105 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 99 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8069 de 13.07.90.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO II -

§ Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

DO ADOLESCENTE.

- III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
- II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADOLESCENTE;

IX - REGULAMENTAR, ORGANIZAR, COORDENAR, BEM COMO ADOPTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS PARA A ELEIÇÃO A POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO;

X - DAR POSSE AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, CONCEDER LICENÇA AOS MESMOS, NOS TERMOS DO RESPECTIVO REGULAMENTO, E, DECLARAR VAGO O POSTO POR PERDA DE MANDATO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes de entidades civis e dos movimentos populares atuantes no Município, cujos trabalhos sejam direta ou indiretamente ligados à infância ou à adolescência, e 5 (cinco) representantes do Poder Executivo.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre as seguintes áreas:

I - 1 (um) representante dos órgãos de Saúde e Promoção Social.

II - 1 (um) representante dos órgãos de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo. *MARIA*

III - 1 (um) representante dos órgãos de Meio Ambiente e Agricultura. *MARIZA*

IV - 1 (um) representante do órgão de Finanças. *TANIA*

V - 1 (um) representante do órgão de Assuntos Jurídicos. *MARIZA*

§ 2º - Os representantes das entidades civis e dos movimentos populares serão eleitos por assembleia geral.

Art. 12º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes, serão nomeados para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado de Zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (CINCO) membros, para o mandato de 03 (TRÊS) anos, permitida uma reeleição.

Art. 14º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos.

16

RESOLUÇÃO Nº 1 - DOS DIRETORES GERAIS
DO CONSELHO MUNICIPAL

CONSIDERA O III -

~~RESOLUÇÃO Nº 1 - DOS DIRETORES GERAIS DO CONSELHO MUNICIPAL~~
RESOLUÇÃO Nº 1 - DOS DIRETORES GERAIS DO CONSELHO MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº 1 - DOS DIRETORES GERAIS DO CONSELHO MUNICIPAL

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

§ 5º - Os representantes das entidades civis e das es-

colas:

A - 1 (um) representante de cada um dos municípios

IX - 1 (um) representante de cada um dos municípios

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

III - 1 (um) representante dos órgãos de educação

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

II - 1 (um) representante dos órgãos de saúde e

desenvolvimento social;

I - 1 (um) representante dos órgãos de cultura e

desenvolvimento social;

RESOLUÇÃO Nº 2 - DOS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.234, de 1977, estabelece a seguinte estrutura:

ART. 1º - O Conselho Municipal dos Dirigentes de

DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 3 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 4 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 5 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 6 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 7 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 8 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 9 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 10 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 11 - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 15º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO:

Art. 16º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhes a Presidência das sessões.

§ ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o Conselheiro escolhido pelos seus pares.

Art. 17º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 18º - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 19º - O CONSELHO MANTERÁ UMA SECRETARIA GERAL DESTINADA AO SUPORTE ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO, UTILIZANDO-SE DE INSTALAÇÕES E FUNCIONÁRIOS.

Seção III DA COMPETÊNCIA

ART. 20º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que se abrigar a criança ou adolescente.

Seção IV

DO FUNDO

Art. 21º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, órgão administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - Constituem receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

III - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Contribuições, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

V - Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - Valores provenientes de multas, condenações em ações cíveis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VII - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições legalmente incorporadas.

Art. 23º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados para a consecução dos objetivos da Lei Federal nº 8.069/90, obedecidos os termos da política municipal para a criança e o adolescente.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 24º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar e plantonistas, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder e pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Sendo o eleito empregado de empresa privada, esta deverá liberar seu empregado, com ou sem remuneração, dando-lhe garantia de emprego durante a vigência do mandato.

Art. 25º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrevogável, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral, mediante aprovação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Seção VI

Art. 27º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser criado o Conselho Tutelar, realizando a primeira eleição para o mesmo.

Art. 28º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Thomé das Letras,

Aprovada em 1ª e 2ª discussões.

Em ___/___/92

João Galvão
PRESIDENTE DA CÂMARA

Raul Furtado Pereira
VICE-PRESIDENTE

Paulo de Lelis Penha

SECRETÁRIO

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
SUBJECT: [Illegible]

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
SUBJECT: [Illegible]

DATE: [Illegible]

TO: [Illegible]

1. [Illegible text]

2. [Illegible text]

3. [Illegible text]

4. [Illegible text]

5. [Illegible text]

6. [Illegible text]

7. [Illegible text]

8. [Illegible text]

9. [Illegible text]

10. [Illegible text]

11. [Illegible text]

12. [Illegible text]

13. [Illegible text]

14. [Illegible text]